

força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 26 de maio de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Bernardino Machado*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*José Relvas*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Manuel de Brito Camacho*.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome Republica e em conformidade com o disposto na alinea e) do n.º 10.º do artigo 34.º da carta de lei de 9 de setembro de 1908, cumpridas as formalidades da alinea a) do n.º 2.º do artigo 6.º do decreto com força de lei de 11 de abril de 1911 se decretou o seguinte:

E aberto no Ministerio das Finanças devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Publica a favor do Ministerio da Marinha e Colonias (Direcção Geral de Marinha) um credito especial de 2:000:000 réis correspondente a parte das quantias arrecadadas das provenientes de remissões do serviço da armada, a fim de ser reforçada com esta quantia a verba do capitulo 7.º da tabella da despesa extraordinaria do Ministerio da Marinha e Colonias (Direcção Geral da Marinha) do anno economico de 1909-1910, mandada vigorar provisoriamente no corrente anno economico de 1910-1911 por portaria de 28 de junho de 1910, com applicação á compra de material de guerra, nos termos do § 4.º do artigo 154.º do regulamento de 24 de dezembro de 1901.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 27 de maio de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Bernardino Machado*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Manuel de Brito Camacho*.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negocios Commercias e Consulares

2.ª Repartição

Tendo o Ministro Plenipotenciario, Chefe da 1.ª Repartição da Direcção Geral dos Negocios Commercias e Consulares, Constancio Roque da Costa, prestado relevantes serviços nas negociações para o *modus vivendi* commercial entre Portugal e a Italia, manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro dos Negocios Estrangeiros, louvar mais uma vez este distincto funcionario pela forma como está desempenhando as funções do seu cargo.

Paços do Governo da Republica, em 24 de maio de 1911.—O Ministro dos Negocios Estrangeiros, *Bernardino Machado*.

Movimento do pessoal consular português

Belgica

Por decreto de 12 do mês de abril proximo findo, foi criado um consulado de carreira em Boma (Congo Belga) e nomeado Manuel de Arriaga Brun da Silveira, consul de 2.ª classe naquella cidade.

Brasil

Por decreto de 12 do mesmo mês, foi Francisco Paulino de Oliveira nomeado consul de Portugal em S. Paulo.

Guatemala

Por decretos de 12 de março ultimo foi criado um consulado geral de carreira nas Republicas de Guatemala, Salvador, Honduras, Nicaragua, Costa Rica, Panamá, Colombia e Venezuela, e nomeado José da Costa Carneiro, consul de 2.ª classe, com residencia em Guatemala.

Direcção Geral dos Negocios Commercias e Consulares, em 27 de maio de 1911.—*A. F. Rodrigues Lima*.

MINISTERIO DO FOMENTO

Secretaria Geral

No decreto de 1 de dezembro de 1892, que reorganizou os serviços hydraulicos, uma unica vez se encontra a palavra *energia*, a proposito do aproveitamento das aguas, attribuindo-se-lhe um grande papel, em futuro incerto, no desenvolvimento da nossa vida industrial.

O Codigo Civil, decretado em 1867, melhorara bastante a esparsa e confusa legislação que tinhamos sobre o aproveitamento das aguas, em correntes não navegaveis nem fluctuaveis; mas a breve trecho se reconheceu a insufficiencia das suas disposições para consolidar um regime que bem garantisse os interesses da agricultura. Succedem-se então as providencias fragmentarias, applicaveis aqui ou alem, sem nenhum caracter de generalidade, umas vezes corrigindo os desmandos de um rio, outras vezes promovendo o extincção de um pantano.

Em 1884 divide-se o país em quatro circunscrições hydraulicas, inserindo-se na respectiva lei disposições que depois foram alteradas no regulamento, publicado dois annos mais tarde, fazendo-se assim uma legislação chaotica, de que poucos ou nenhuns beneficios colheu a agricultura. O decreto de 1 de dezembro de 1892 pretendeu supprir as insufficiencias da nossa legislação, no que diz respeito a aguas para utilização agricola, e com verdade se pode dizer que pouco lhe deve a nossa primacial in-

dustria. A não ser no preambulo d'este decreto, e pela forma ligeira e quasi anodina que já referimos, em nenhuma lei portugueza se trata de *energia*, a proposito de aguas para a agricultura ou para a industria propriamente dita, ficando-se na duvida sobre o alcance que o legislador attribuiu aquella palavra, que tanto pode significar meramente força mecanica, a aproveitar em especie, como pode referir-se á força electrica que d'esta naturalmente resulta e deriva.

O certo é que estamos em plena florescencia das industrias, e já alguém chamou ao seculo que vae correndo, essencialmente caracterizado pelo desenvolvimento industrial, o seculo da *hulha branca*. E que sendo já enorme o papel industrial da electricidade, elle é ainda, sem a menor duvida, uma parcela minima do que se prevê que elle tem de ser, que ha de necessariamente ser num futuro pouco distante.

O nosso país, rico de sol, que é a fonte de todas as energias, possui uma abundante quantidade de *hulha branca*, mal e insufficientemente aproveitada até agora, talvez por mal determinada e pouco conhecida, mas tambem, e principalmente, por termos vivido no lamentavel equivoco de não possuirmos a aptidão industrial que outros só affirmaram quando foi necessario que a affirmassem, para não serem derrotados na luta pela vida.

É muito incompleto, pois que é apenas um esboço, o estudo que temos sobre quedas de agua no país; mas ainda assim elle já nos habilita a dizermos que a *hulha branca* é um dos recursos com que seguramente podemos contar para a regeneração da economia nacional, tão depauperada que a muitos se afigura ser ella um sinal da nossa inferioridade intrinseca para produzir.

Já o Governo da Republica ordenou que se complete, com os indispensaveis detalhes de informação o inventario das quedas de agua que ha no país, e sejam industrialmente aproveitaveis, e esse trabalho, uma vez concluido, habilitará o Estado a judiciosamente legislar sobre fomento rural e agricola, no que elle depende do aproveitamento das aguas em correntes que vão saltando a caminho do mar, offerecendo mananciaes de força, que pode ser retida no solo, como elemento fertilizante, ou pode ser aproveitada como motor, nas officinas.

O presente decreto com força de lei pretende encher uma lacuna da nossa legislação, e deriva principalmente da lei francesa, de que não é, todavia, uma tradução á letra. Inspira-se elle no pensamento de pôr nas mãos do Estado, para que a utilize no sentido do maior bem geral, uma das grandes forças criadoras e transformadoras da industria, offerecida gratuitamente pela natureza a quem saiba aproveitá-la. Respeita-se o direito de propriedade, mas nos limites em que elle não collide gravemente com o interesse commum, no que este tem de legitimo e de superiormente attendivel.

Difficil e embaraçosa é a legislação sobre aguas, consideradas no ponto de vista da sua utilização industrial; mas indispensavel se nos afigurou habilitar, desde já, os Governos da Republica, a deferirem os pedidos de concessão, feitos ou a fazer, e que não seria conveniente protelar por tempo indefinido. Por este motivo, e considerando que a Assembleia Constituinte fará neste decreto as correções que no seu alto criterio houver por necessarias ou convenientes, o Governo Provisorio da Republica decreta, para valer como lei, o seguinte:

TITULO I

Artigo 1.º A energia das aguas correntes pode ser objecto de concessão feita em nome do Estado no interesse dos serviços publicos ou da industria.

§ unico. Aos particulares, empresas ou syndicatos a concessão só pode ter logar quando o aproveitamento da energia tenha como fim principal o seu commercio em especie ou quando a energia bruta a utilizar exceda em estiação media 100 kilowatts.

Art. 2.º O uso das aguas correntes continua a ser regido pelas leis vigentes com as restricções á plenitude da propriedade que derivam da faculdade da concessão nos termos da presente lei.

Em particular podem continuar a ser criadas officinas hydraulicas, qualquer que seja a importancia da sua força motriz, sem necessidade de concessão, mas as licenças dadas para esse effeito são essencialmente precarias e revogaveis.

Art. 3.º As officinas criadas á sombra do artigo 1.º da lei presente são denominadas «officinas concedidas».

As officinas criadas nos termos do artigo 2.º são denominadas «officinas autorizadas».

§ 1.º São consideradas como «officinas autorizadas» todas as actualmente existentes ou que hajam obtido licença para a sua installação até a data d'esta lei.

§ 2.º As officinas autorizadas podem passar ao regime de officinas concedidas quando assim o requeriram e cumpridas todas as prescrições d'esta lei como se se tratasse de uma nova officina, isto é, sem attenção especial á sua existencia no acto do requerimento da concessão.

TITULO II

Art. 4.º A concessão a que se refere o artigo 1.º será feita a quem melhor garantias dê de bem a explorar, por decreto assinado pelo Presidente do Conselho de Ministros e pelos Ministros da Justiça, das Finanças e do Fomento, motivado em relatorio d'este ultimo, precedendo inquerito publico nos concelhos interessados acerca da utilidade economica e social da concessão e dos prejuizos de terceiros que acarreta, feito e instruido o pedido e garantido

o requerente na conformidade do regulamento que ulteriormente for publicado para cumprimento d'esta lei.

A denegação da concessão requerida será igualmente feita por decreto baseado em processo identico, mas no qual se poderão omitir os motivos de denegação.

§ unico. Para as despesas com o inquerito e instrucção dos processos o requerente fará o deposito fixado no regulamento a que se refere o texto d'este artigo.

Se a concessão lhe for dada, estas despesas são de sua conta; se for negada pagará apenas metade d'essas despesas.

Art. 5.º São motivos de preferencia para obter a concessão:

a) O requerente ser o municipio a que pertence o perimetro da concessão ou de concessões interferentes quando demonstre estar habilitado a explorá-la como serviço municipal;

b) O requerente ser um syndicato de proprietarios do perimetro da concessão ou pelo menos dos proprietarios possuindo nesse perimetro ao menos 20 por cento da energiu total a pôr em actividade pela concessão requerida, quer esteja já utilizada por elles quer não;

c) A importancia da concessão no caso de concessões interferentes tendo em vista porem a comparação das utilidades com os prejuizos causados pelas diferentes concessões interferentes;

d) A prioridade do pedido, no caso de igualdade de garantias e de concessão.

§ unico. Entre os requerentes da mesma data offerecendo as mesmas garantias e que attendam igualmente ás necessidades dos serviços publicos e ás exigencias da agricultura e da industria, proceder-se-ha a licitação da renda a pagar ao Estado, sendo preferido o que maior renda offerecer.

Art. 6.º O decreto de concessão determina.

a) O regime de aguas da officina, o volume maximo de aguas que pode ser derivado por segundo em cada um dos estados da corrente de agua, a energia correspondente da queda de agua, e o volume minimo de agua a deixar no curso de agua, se houver essa condição;

b) As condições geraes da concessão relativamente ao logar de captagem de agua, barragem e traçado dos canaes de derivação, descarga, etc.;

c) O perimetro da concessão, dentro do qual se podem exercer os direitos do concessionario em relação a terceiros;

d) As principaes obras que o concessionario é obrigado a construir para indemnizar em agua ou em energia os proprietarios de terras ou officinas preexistentes prejudicados pela concessão dado o caso de ser necessario fazê-la;

e) Os prazos impostos ao concessionario para começar e concluir as obras e para começar a exploração;

f) A tarifa maxima de venda de energia ao publico e a applicavel aos serviços publicos;

g) A importancia de caução pela conclusão das obras e indemnizações devidas conforme esta lei;

h) A importancia da renda a perceber para o Estado e para o Municipio interessado conforme o artigo 14.º

Art. 7.º O decreto de instituição da concessão não é susceptivel de recurso senão por excesso de poderes, sem prejuizo para os interessados de intentarem perante os tribunaes civis os recursos e acções sobre as indemnizações previstas no presente decreto com força de lei.

O decreto de denegação de concessão não é igualmente susceptivel de recurso.

Art. 8.º As «officinas concedidas» comprehendendo nesta designação todos os seus immoveis e mecanismos de utilização, transformação e transporte de energia, direitos e obrigações que lhes são attribuidas neste decreto com força de lei, constituem uma propriedade immobiliaria submettida ás disposições do direito commum em tudo em que não for contrario á presente lei.

Art. 9.º As «officinas concedidas» formam um todo indivisivel não podendo nenhuma das suas dependencias immobiliarias, direitos ou obrigações ser alienado, ou de qualquer modo aggravado independentemente do conjunto.

Art. 10.º Os concessionarios podem usar livremente dos terrenos, obras e edificios que constituem as dependencias immobiliarias da concessão.

As installações feitas com fins diversos dos da concessão não são porem incorporadas nas dependencias immobiliarias da mesma e não dão logar a servidão alguma da concessão.

Nenhuma indemnização é por elle devida no caso de resgate da concessão.

TITULO III

Art. 11.º A publicação do decreto de concessão no *Diario do Governo* importa a declaração de utilidade publica e correlativo direito de expropriação por parte do concessionario nos predios particulares occupados pelas obras e abrangidos pela represa das aguas, e o direito de indemnização devida aos proprietarios de terras ou officinas, fazendo uso das aguas, ou outros prejudicados com a concessão.

§ 1.º Os pateos, jardins, alamedas ou quintaes e casas de habitação, quando immediatamente juntos a estas, só serão expropriados em virtude do presente decreto com força de lei quando no inquerito se demonstre a impossibilidade material ou economica de executar as obras sem damnificar os referidos predios ou os utilizar.

§ 2.º As indemnizações devidas ás «officinas autorizadas» preexistentes podem ser transformadas em indemnizações em especie, sob a forma de energia electrica, equiparadas em quantidade á energia de que dispunham na sua

laboração na occasião da publicação do decreto, sob requisição dos proprietários ou quando ao concessionário isso mais convenha.

§ 3.º Disposição analogia é applicavel ao uso das aguas para irrigação.

§ 4.º Mediante previo deposito ou caução correspondente de uma importancia fixada pelos tribunales civis, depois da primeira vistoria, como valor das indemnizações aos interessados, pode o concessionario proceder á execução das obras.

Art. 12.º As indemnizações devidas pelo uso das aguas são estabelecidas pela quantidade de agua ou energia realmente utilizadas pelos proprietários de terras ou officinas para irrigação ou para a sua industria.

Art. 13.º As «officinas concedidas» teem o direito de atravessar ou occupar as propriedades particulares:

a) Com fios ou cabos aereos ou subterraneos necessarios para o transporte de energia e os apoios e aparelhos necessarios para o mesmo fim;

b) Com canaes e conductos subterraneos necessarios ou impostos pela concessão;

c) Com os caminhos de circulação necessarios para a exploração da concessão, devendo os projectos respectivos ser previamente submettidos á approvação do Governo.

§ unico. Somente são devidas indemnizações aos proprietários por estas servidões quando d'ellas resulte diminuição de rendimento da propriedade ou redução da sua area, sendo em taes casos reguladas as indemnizações pelos tribunales civis.

TITULO IV

Art. 14.º As concessões de que trata o artigo 1.º são gratuitas durante os primeiros cinco annos, a contar da data fixada para o começo da exploração ou do principio d'esta, se ella se antecipar áquella data.

Por cada periodo de 20 annos a seguir pagará o concessionario por cento de kilowatts-hora utilizados, uma quantia a fixar, um anno antes de encetado o periodo a que se refere.

§ 1.º A quantia a pagar no primeiro periodo de 20 annos será fixada no decreto de concessão.

§ 2.º Os municipios podem cobrar uma importancia não superior a 20 por cento da quantia cobrada pelo Estado quando a energia seja utilizada no concelho e a 50 por cento quando utilizada fora do mesmo.

§ 3.º Alem do imposto mencionado não pode recair sobre a concessão imposição a titulo de contribuição industrial quando se limite ao commercio de energia.

Art. 15.º Nas concessões de energia a que se refere o § unico do artigo 1.º o Estado reserva-se o direito de utilizar para quaesquer serviços publicos até um quinto de energia concedida, pagando por ella entre 4 e 8 réis por kilowatts-hora, quantia a fixar no decreto de concessão, tendo em vista as despesas de estabelecimento, isto quer faça uso da energia em serviço proprio, quer em serviço do municipio.

§ 1.º No entretanto pode o concessionario ser autorizado a dispor da energia, requerendo ao Estado por periodos não inferiores a 2 annos, devendo o Estado notificar-lhe com 6 meses de antecedencia a revogação da autorização dada para este fim. Não o fazendo considera-se renovada a autorização por mais 2 annos, a partir do fim do primeiro periodo e assim successivamente.

§ 2.º A tarifa applicavel aos serviços publicos é revista de 10 em 10 annos, tendo em attenção o valor da energia na epoca da revisão, e outras circunstancias que no caso especial possam influir sobre o preço.

Art. 16.º Nenhuma modificação permanente das obras ou do regime hyraulico pode ser imposta ao concessionario senão por motivo de interesse publico e nenhuma indemnização lhe é devida quando as modificações forem impostas em attenção aos interesses da salubridade.

§ unico. No caso em que as modificações impostas reduzam, na estiagem media, a 2 terços a energia bruta de que disponha o concessionario em epoca equivalente, pode este requerer o resgate nos termos da presente lei, não lhe sendo concedido exigir as expropriações segundo as leis communs.

Art. 17.º O Estado não toma responsabilidade alguma pela diminuição do caudal concedido qualquer que seja a causa d'essa diminuição ou pelos erros da sua avaliação.

Feita, porém, uma concessão nenhuma outra será feita que venha reduzir esse caudal.

Art. 18.º O Estado reserva-se o direito de fiscalizar os trabalhos de construção das officinas e a exploração das mesmas com vista ao cumprimento integral das prescrições do presente decreto com força de lei.

O concessionario é obrigado a facilitar a missão de fiscalização aos agentes do Governo.

Art. 19.º O resgate da concessão por parte do Estado não pode ter lugar antes de decorridos 30 annos depois da data fixada no decreto de concessão para o começo da exploração; no caso, porém, de resgate os fornecimentos de energia contratados pelo concessionario serão mantidos pelo menos durante 5 annos sem alteração das clausulas dos contratos respectivos.

§ 1.º Quando queira usar do direito de resgate o Governo fará intimar essa deliberação ao concessionario com um anno de anticipação afim de que elle a consigne nos contratos que lavrar a partir d'aquella data, e para que todos, sem excepção, sejam submettidos á sancção do Governo.

§ 2.º A indemnização far-se-ha pelo valor que ao tempo tenham as installações, machinismos, transmissões de ener-

gia e demais pertences relativos á produção, transformação e transporte da energia.

§ 3.º Para fazer a avaliação o Governo nomeia um perito, o concessionario outro, e os dois de commum acordo um terceiro; mas quando estes não conseguirem designar o terceiro perito, será o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça quem o nomeará.

Art. 20.º São motivos de caducidade da concessão:

a) Não começar as obras no prazo marcado;

b) Não concluir as obras, sem motivo de força maior, no prazo fixado.

c) A falta de pagamento de imposto durante 2 annos consecutivos.

d) Ter a officina em laboração menos de 240 dias em um anno, salvo caso de força maior.

e) Não ter a officina em estado de fornecer ao menos dois terços de energia concedida durante o mesmo periodo.

Art. 21.º Caduca ou abandonada uma concessão, revertem as obras e installações a favor de Estado por decreto em que será declarada essa caducidade, fazendo este a exploração por administração, ou abrindo concurso para a exploração sob a base do imposto pago por kilowatts.

§ unico. Quando desertos dois concursos consecutivos, pode o Estado promover a concessão sobre a base de um imposto differente, ou promover uma nova concessão.

Art. 22.º A falta de cumprimento, pelo concessionario, das obrigações que lhe forem impostas relativamente aos serviços publicos, disposições das obras, ou o impedimento no exercicio da fiscalização do Estado, constitue delicto punivel com a multa de 2\$000 a 500\$000 réis.

TITULO V

Art. 23.º No Ministerio do Fomento é criado um conselho mixto das officinas hydraulicas encarregado de:

a) Examinar e coordenar os documentos de instrução dos processos de concessão completando-os com os relativos ao aproveitamento das aguas ou energia pelos serviços publicos, agricultura e industrias preexistentes.

b) Dar parecer sobre os pedidos de concessão e projectos de decretos respectivos, sob o ponto de vista, quanto aos pedidos de concessão, da utilidade e prejuizo da industria e da agricultura.

Este conselho é formado por:

Um juiz do Supremo Tribunal de Justiça, presidente.

Um ajudante da Procuradoria Geral da Republica.

O Director Geral das Obras Publicas e Minas.

O Director Geral da Agricultura.

O Director Geral de Saude Publica.

O Director da Hydraulica Agricola.

O Director da Administração Política e Civil.

Um vogal tecnico da Administração dos Caminhos de Ferro do Estado.

Um engenheiro da Direcção Geral do Commercio e Industria.

Um engenheiro da Repartição das Industrias Electricas.

Um engenheiro das Obras Publicas, secretario.

Art. 24.º O Governo, sobre relatório do Ministro do Fomento, fará publicar os regulamentos necessarios para a execução d'esta lei e particularmente relativos:

a) A forma de instrução dos pedidos, prazo a correr e tramites a seguir, redacção dos projectos e sua approvação;

b) A forma do inquerito relativo á concessão das officinas e ao estabelecimento de servidões que a concessão faculta aos concessionarios;

c) A organização da fiscalização das officinas concedidas cuja despesa deverá ser de conta do concessionario.

Art. 25.º Todos os pedidos de concessão ou licença para a criação de quedas de agua em correntes de agua navegaveis ou fluctuaveis, não navegaveis nem fluctuaveis e de uso commum, em andamento ou dadas, ficam sujeitos á disposição d'esta lei, podendo dispensar-se novo inquerito, quando já o tenha havido.

Art. 26.º Pela presente lei ficam ampliadas e explicadas as disposições dos artigos 380.º e 381.º do Código Civil, bem como as consignadas na sua secção 2.ª, do capitulo 4.º, do titulo III, do livro I, da parte II do mesmo Código, e todas as prescrições que se relacionarem com estas.

§ unico. Tambem por esta lei fica ampliado e explicado o decreto n.º 8, de 1 de dezembro de 1892, assim como o regulamento para sua execução, datado de 19 de dezembro de 1892, e modificado pelos decretos de 21 de janeiro de 1897 e 24 de setembro de 1893 e portaria de 23 de junho de 1909.

Art. 27.º Ficam revogadas todas as leis, decretos, regulamentos, ordens, disposições, instruções e diplomas de qualquer natureza, anteriores á presente lei, e que se encontrem em contradicção com o que nella se dispõe.

Art. 28.º Este decreto entra immediatamente em vigor e será sujeito á apreciação da Assembleia Constituinte.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, que o cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém e declara.

Os Ministros de todas as Repartições, o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 27 de maio de 1911. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Bernardino Machado* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Manuel de Brito Camacho*.

Direcção Geral das Obras Publicas e Minas

Repartição de Minas

Edito

Havendo Harry March requerido o diploma de descobridor legal da mina de uranio e outros metaes, da Tapada do Monteiro, situada na freguesia de Fernand Joanes, concelho e districto da Guarda, registada por Avelino Rodrigues de Sousa Lopes na Camara Municipal do mesmo concelho, em 2 de junho de 1910, convidam-se, nos termos do artigo 24.º do decreto com força de lei de 30 de setembro de 1892, todas as pessoas, a quem a referida concessão possa prejudicar, a apresentar as suas reclamações no Ministerio do Fomento, dentro do prefixo prazo de sessenta dias, contados da publicação d'este edito no *Diario do Governo*.

Repartição de Minas, em 27 de maio de 1911. — O Engenheiro Chefe da 1.ª secção, servindo de Chefe da Repartição, *E. Valerio Villaga*.

Repartição de Pessoal

Para os devidos effectos se publicam os seguintes despachos:

Maio 10

Francisco Augusto da Silva Rocha, desenhador de 2.ª classe do quadro auxiliar do corpo de engenharia civil, na situação de serviço destacado — promovido á 1.ª classe, continuando na mesma situação.

Guilherme Eduardo Gomes, idem na situação de licença illimitada — idem, idem.

Antonio Alves Tavares, idem na situação de inactividade por doença — idem, idem.

Antonio de Castro Correia da Cunha Rego, idem na situação de actividade — idem, idem.

(Estes despachos teem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado de 25 do corrente).

Maio 18

Francisco da Cunha Menezes, chefe de conservação na situação de inactividade — passado á situação de actividade e collocado na Direcção das Obras Publicas do districto de Leiria.

(Tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado de 25 do corrente).

Direcção Geral das Obras Publicas e Minas, em 27 de maio de 1911. — O Director Geral, interino, *Severiano Augusto da Fonseca Monteiro*.

Direcção Geral da Agricultura

Repartição dos Serviços Agronomicos

Tendo se verificado que João Climaco do Valle Frago, que prestava serviço na Estação Agronomica de Lisboa, passou, por virtude de uma portaria de 20 de março de 1909, a exercer provisoriamente as funções de escriptorio da Inspeção de Agricultura da Região Agronomica do Sul, lugar que, nos termos dos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 7.º da parte III do decreto de 24 de dezembro de 1901, deveria ser preenchido por um empregado addido, idoneo, ou na sua falta mediante concurso, dando-se preferencia aos individuos que já estivessem em serviço;

Considerando que este funcionario, embora não seja addido, presta comtudo serviço na Direcção Geral da Agricultura desde 22 de março de 1906, e está incluído na tabella da distribuição da despesa do Ministerio do Fomento, sob o capitulo 8.º, artigo 89.º, secção 4.ª, destinada aos vencimentos dos empregados extraordinarios, adventicios e assalariados;

Tendo em vista que o mesmo funcionario desempenhou na Estação Agronomica de Lisboa, antes de haver sido collocado no lugar que exerce actualmente, trabalhos de secretaria e como auxiliar do laboratorio chimico, com muito zelo e assiduidade, merecendo as melhores referencias dos seus superiores;

Estando no espirito do Governo Provisorio da Republica não lançar na miseria os pequenos funcionarios, antes procurar regularizar a situação pouco legal em que alguns se encontram;

Hei por bem decretar, para valer como lei, que seja submettido a provas, para se averiguar da sua habilitação, o escriptorio João Climaco do Valle Frago, e poder obter nomeação definitiva se se mostrar habilitado, ou regressar, no caso contrario, á Estação Agronomica de Lisboa na situação em que estava anteriormente.

As alludidas provas serão dadas por escrito perante o jury a que se refere o artigo 1.º do regulamento approved por decreto de 15 de abril ultimo.

Paços do Governo da Republica, em 27 de maio de 1911. — O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

Considerando que o decreto com força de lei de 26 de setembro de 1893 teve em vista «bstar á extrema fragmentação da industria da panificação em Lisboa, quando estabelecer o limite de 250 padarias, sem prejuizo das que então existiam a mais, e que fixando esse limite relativamente largo, mantido pela carta de lei de 14 de julho de 1899, ainda em vigor, pretendeu certamente assegurar a sufficiente concorrência entre os produtores do pão, para que ficassem garantidos aos consumidores o preço razo-